



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Parecer Jurídico n. 143, de 01 de agosto de 2026.

Adesão à ata na condição de órgão não participante – análise jurídica prévia.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Processo Administrativo nº 063/2026 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2026 - Fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Aplicado a Frio para operação tapa buraco

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E SERVIÇOS PARA A EXPOCLARA E EXPOBELA 2026. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS. 23, 53, 78, IV, 82 A 86, 92, 94, 95 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021 DA LEI Nº 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2025; DECRETO MUNICIPAL Nº 008/2025;; DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2025; DECRETO MUNICIPAL Nº 095/2022.

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica prévia do procedimento destinado **ao fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Aplicado a Frio para operação tapa buraco**, para atendimento das necessidades da **Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos**.

A contratação foi estruturada sob **procedimento de adesão, na condição de órgão não participante, à ata de registro de preços nº 07/2026, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães–MT**. O valor estimado corresponde a **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**

Constam nos autos, conforme a documentação encaminhada a esta Procuradoria:

- a) Capa do processo;
- b) solicitação de compra concreto betuminoso
- c) declaracao de inclusão no PCA;



- d) DFD - ARP;
- e) DFD detalhado por objeto;
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Termo de Referência nº. 009/SMOSU/2026 – órgão detentor da ARP;
- h) Termo de referência 018/2026 – Secretaria demandante;
- i) Declaração de Conformidade de Termo de referência;
- j) Mapa de gerenciamento de riscos;
- k) Minuta de contrato compras;
- l) Declaração de conformidade contrato;
- m) Declaração de DPL Concreto;
- n) Solicitação Declaração de Dotação Orcamentária;
- o) Cotação - Balizamento Concreto.
- p) Documentos de Adesão;

É a síntese do necessário.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade do procedimento submetido à análise desta Procuradoria, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao exame dos aspectos jurídicos do procedimento de adesão e da contratação dele decorrente.

A análise jurídica não abrange o mérito administrativo, compreendido como o juízo de conveniência e oportunidade da adesão e da contratação pretendida, nem substitui as análises técnicas, orçamentárias, contábeis, financeiras, mercadológicas ou operacionais realizadas pelos setores competentes, especialmente quanto à definição do objeto, estimativa de quantitativos, formação de preços, justificativas técnicas, escolha da solução, compatibilidade da adesão e do objeto registrado com a necessidade administrativa e demais elementos de natureza técnica.

Do mesmo modo, não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre a competência administrativa de cada agente público que atua no processo, incumbindo a cada autoridade ou servidor responsável observar os limites de suas atribuições legais e regulamentares na prática dos respectivos atos.

Assim, os apontamentos deste parecer restringem-se à análise de legalidade do procedimento e possuem natureza opinativa, assistindo a autoridade administrativa sem substituir sua competência decisória. Caberá à Administração, por seus setores competentes, a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela suficiência dos documentos técnicos apresentados e pela adequação do objeto registrado e da adesão pretendida à necessidade pública demonstrada nos autos, competindo à autoridade responsável avaliar as ponderações jurídicas formuladas e, quando relacionadas à legalidade do procedimento de



adesão e da contratação decorrente, promover o respectivo saneamento ou, se afastadas, fazê-lo mediante decisão administrativa expressamente motivada.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

A Constituição da República determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações públicas sejam contratados mediante processo de licitação, ressalvadas as hipóteses especificadas em lei, nos termos do art. 37, inciso XXI.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar e admite, nos termos do art. 86, a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado dos procedimentos iniciais, mediante o atendimento das condições legalmente estabelecidas. Nesse regime, admite-se, observados os requisitos legais e regulamentares, que órgão ou entidade que não tenha participado dos procedimentos iniciais utilize ata de registro de preços vigente, mediante prévia anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor beneficiário.

No caso concreto, a análise jurídica observará especialmente o art. 23, quanto à compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado; o art. 53, quanto ao controle prévio de legalidade; os arts. 78, inciso IV, e 82 a 86, especialmente o art. 86, §§ 2º e seguintes, quanto aos requisitos e limites da adesão por órgão não participante; os arts. 92, 94 e 95, quanto à formalização e à publicidade da contratação decorrente; e o art. 150, quanto à indicação dos créditos orçamentários. No âmbito municipal, serão observados o Decreto Municipal nº 023/2023 e, de modo específico, os arts. 30 e 31 do Decreto Municipal nº 038/2023, que disciplinam a adesão a atas de registro de preços pela Administração Municipal, sem prejuízo das demais normas aplicáveis em razão da natureza do objeto e da origem dos recursos.

A adesão à ata trata-se, portanto, de utilização posterior de procedimento licitatório previamente realizado por outro órgão ou entidade, cuja validade, vigência e compatibilidade com a necessidade do aderente deverão ser demonstradas em processo administrativo próprio.

Diante desse quadro normativo, a presente manifestação é emitida em atendimento aos dispositivos pertinentes ao procedimento adotado e destina-se ao controle prévio de legalidade da contratação, abrangendo o cabimento jurídico da adesão, o atendimento dos requisitos da adesão, a compatibilidade jurídica entre o objeto registrado e a necessidade administrativa e a conformidade do instrumento de contratação decorrente da adesão, quando exigível.

A análise compreenderá, ainda, a vigência e a origem da ata, a anuência do órgão gerenciador, a aceitação do fornecedor, a observância dos limites quantitativos, a demonstração da vantajosidade e a compatibilidade entre o objeto registrado e a necessidade administrativa.

Ressalva-se, contudo, que este parecer não substitui as avaliações técnicas, econômicas, financeiras ou de conveniência e oportunidade atribuídas aos setores competentes. Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado dos documentos e dos requisitos da adesão e contratação decorrente submetidas à apreciação jurídica.



3.1. Natureza jurídica e cabimento da adesão

O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso IV, e disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante não constitui modalidade licitatória nem hipótese autônoma de contratação direta. Trata-se da utilização, nos limites legais e regulamentares, do resultado de procedimento anteriormente conduzido por outro órgão ou entidade, mediante processo administrativo próprio instaurado pelo órgão aderente.

O cabimento da adesão depende da compatibilidade entre a natureza do órgão aderente, a origem da ata e o procedimento que resultou em sua formação, observadas as restrições previstas no art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável.

No caso concreto, verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 07/2026, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães–MT, foi constituída mediante **Pregão Presencial nº 06/2026**, mostrando-se formalmente compatível com a adesão pretendida pelo Município, na condição de órgão não participante.

Não se identifica, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento relacionado à origem da ata, à natureza do ente gerenciador ou ao procedimento que resultou em sua formação, sem prejuízo da análise dos demais requisitos da adesão nos tópicos seguintes.

3.2. Requisitos específicos da adesão à ata de registro de preços

A adesão à ata por órgão ou entidade não participante exige o atendimento cumulativo das condições previstas no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 30 a 32 do Decreto Municipal nº 038/2023. A análise jurídica limita-se à presença formal dos documentos e à coerência entre as manifestações apresentadas, sem substituir a avaliação técnica ou administrativa dos setores responsáveis.

Ressalta-se que os tópicos referente ao cabimento da adesão, a vantagem da medida, a compatibilidade dos preços, a adequação orçamentária, o instrumento da contratação, a habilitação e a publicidade serão examinados em tópicos próprios, não devendo ser novamente analisados nesta seção.

No caso concreto, verifica-se que os autos contêm os documentos e as manifestações exigidos para a adesão, com correspondência formal entre a solicitação municipal, a anuência do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor, além da demonstração dos limites, prazos, vigência e autorizações aplicáveis, não se identificando ressalva jurídico-formal quanto aos requisitos examinados neste tópico, sem prejuízo da responsabilidade dos setores competentes pela veracidade, atualidade e suficiência material das informações apresentadas.

3.3. Plano de Contratações Anual

O Plano de Contratações Anual – PCA constitui instrumento de governança destinado a racionalizar as contratações públicas, promover o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, observada a regulamentação aplicável.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

A análise jurídica limita-se à verificação da existência do documento pertinente e de sua compatibilidade formal com a contratação pretendida, não abrangendo a avaliação material das prioridades administrativas nele registradas.

No caso dos autos, verifica-se que a juntada de **Declaração de Inclusão no Plano de Contratações Anual**, dando conta que o objeto se encontra aprovado e incluído no **PCA 2026** sob **ID n.23 publicada em 31/12/2025**, sem inconsistência jurídico-formal aparente.

Ademais, consta no processo **Documento de Formalização da Demanda – DFD** que contém justificativa, objeto e data pretendida, que são os pontos essenciais exigíveis ao documento. Entretanto, o documento contém apenas a identificação nominal da responsável, sem subscrição verificável.

3.4. Gerenciamento de riscos

O gerenciamento de riscos destina-se à identificação, avaliação e tratamento dos eventos que possam comprometer o planejamento, o procedimento de seleção do fornecedor e a execução do futuro ajuste.

A identificação dos riscos, a mensuração de sua probabilidade e impacto e a definição das medidas preventivas, mitigadoras e de contingência inserem-se na competência técnica e administrativa da equipe responsável. Não compete a esta Procuradoria substituir esse juízo ou atestar a suficiência material das medidas propostas.

Considerando a existência de documento específico relacionado ao objeto, não se verifica, sob o aspecto jurídico-formal, necessidade de recomendação adicional, ressalvada a responsabilidade da equipe pela adequação e atualização de seu conteúdo.

3.5. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 023/2023, constitui documento da fase preparatória destinado a demonstrar a necessidade administrativa, examinar as soluções disponíveis e evidenciar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Na adesão, o ETP não deve partir da premissa de que a solução já está definida. O levantamento de mercado deve examinar as alternativas aptas ao atendimento da necessidade e demonstrar, quando a adesão for escolhida, por que essa solução se mostra adequada em comparação com procedimento próprio ou outras formas de contratação juridicamente disponíveis.

Ressalva-se que o Estudo Técnico Preliminar possui natureza predominantemente técnica e administrativa. A análise jurídica restringe-se à existência formal do ETP e à presença dos elementos exigidos, sem substituir o juízo técnico da equipe responsável.

Feita essas ponderações, verifica-se que consta dos autos o **Estudo Técnico Preliminar nº 8131/2026**, elaborado pela Secretaria Municipal de **Secretaria Municipal de**



Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 023/2023

Em exame estritamente jurídico-formal, **verifica-se que o documento contempla os elementos mínimos** exigidos pelo art. 18, § 2º, da lei nº 14.133/2021. o etp também identifica a unidade requisitante, a equipe de planejamento e os responsáveis por sua elaboração e aprovação, contendo assinaturas eletrônicas passíveis de verificação.

3.6. Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o Termo de Referência como o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deverá conter os elementos indispensáveis à definição do objeto, à disciplina de sua execução e à formalização das obrigações a serem assumidas pelas partes.

No procedimento de adesão à ata de registro de preços, o Termo de Referência deve caracterizar a necessidade própria do Município e especificar a contratação que decorrerá da adesão, não sendo suficiente a mera reprodução do Termo de Referência, do edital ou da ata elaborados pelo órgão gerenciador.

O documento municipal deverá identificar os itens e quantitativos pretendidos, as condições de entrega ou execução, o local de atendimento, os prazos, as obrigações das partes, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e os demais elementos necessários à contratação. Essas disposições deverão ser compatíveis com o objeto, os preços e as condições constantes do procedimento originário, vedada a introdução de alteração que descaracterize o objeto registrado ou imponha ao fornecedor obrigação substancial não prevista na ata, no edital ou em seus anexos.

O Termo de Referência deverá observar, conforme o caso, os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e, tratando-se de aquisição de bens, também as exigências específicas do art. 40, § 1º, do mesmo diploma legal. Deverá, ainda, guardar coerência com a solicitação formal de adesão, com a anuência do órgão gerenciador e com a aceitação do fornecedor, especialmente quanto aos itens, quantitativos, preços, locais, prazos e condições da contratação. O Decreto Municipal nº 038/2023 exige que a solicitação formal identifique os produtos ou serviços e os quantitativos demandados, bem como que o fornecedor concorde com o atendimento nas condições registradas, sem prejuízo das obrigações assumidas perante o gerenciador e os participantes.

Ressalva-se, contudo, que compete ao órgão assistido assegurar a veracidade, a adequação e a suficiência técnica das informações que fundamentam o Termo de Referência, inclusive quanto às especificações do objeto, aos quantitativos, aos prazos, às condições de execução, às justificativas técnicas e aos parâmetros de mercado. Não cabe a esta Procuradoria substituir o juízo técnico-administrativo do setor competente, tampouco avaliar o mérito da solução escolhida, limitando-se a presente análise à verificação da presença formal dos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

elementos legalmente exigidos, da coerência entre os documentos do processo e de sua compatibilidade jurídica com o regime da adesão à ata de registro de preços.

O documento juntado aos autos contém, sob o aspecto jurídico-formal, os elementos aplicáveis à definição e à execução da contratação decorrente da adesão, apresentando correspondência com os itens, quantitativos, preços e condições constantes da Ata de Registro de Preços nº 07/2026, da anuência do órgão gerenciador e da aceitação do fornecedor, não se identificando recomendação adicional neste tópico.

3.7. Compatibilidade dos preços e vantajosidade da adesão

Nos termos do art. 86, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a adesão à ata por órgão ou entidade não participante exige justificativa da vantagem da medida e demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados no mercado, observados os parâmetros do art. 23 da mesma Lei e a regulamentação aplicável.

A compatibilidade dos preços e a vantajosidade são verificações relacionadas, mas distintas. A primeira exige pesquisa atual e comparável; a segunda exige demonstrar por que a adesão, consideradas as condições globais da contratação, atende melhor ao interesse público do que as alternativas disponíveis.

A análise deverá considerar, conforme o objeto, preço unitário, frete, local e prazo de entrega, instalação, garantia, assistência técnica, manutenção, condições de pagamento, custos administrativos, adequação do objeto e tempo necessário para realização de procedimento próprio.

No caso concreto, consta **Justificativa de Vantajosidade da Adesão**, acompanhado dos elementos de suporte, demonstrando preços atuais comparáveis e justificando objetivamente a vantagem da adesão, razão pela qual, sob o aspecto jurídico-formal, não se verifica pendência quanto ao referido ponto, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos agentes que subscreveram a certificação.

3.8. Adequação orçamentária

A adesão à ata de registro de preços, compreendida como o conjunto de atos destinados à obtenção da anuência do órgão gerenciador, da aceitação do fornecedor e da autorização para utilização da ata, não representa, isoladamente, contratação, empenho ou assunção de obrigação financeira pelo Município.

Nos termos do art. 14 do Decreto Municipal nº 038/2023, a disponibilidade de créditos orçamentários será exigida por ocasião da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. De igual modo, o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a contratação à indicação dos créditos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro correspondente.

A indicação orçamentária deverá permitir a vinculação da futura contratação à dotação correspondente, cabendo ao setor técnico competente certificar a suficiência, a disponibilidade e a compatibilidade dos recursos indicados com o objeto pretendido e com o valor estimado da contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Partindo da premissa de que o processo submetido à análise visa, além da adesão, a formalização imediata da contratação dela decorrente, caberá ao parecer verificar a presença formal da indicação orçamentária e das certificações exigíveis, permanecendo com os setores técnicos e com a autoridade responsável a responsabilidade pela veracidade, suficiência e adequação material das informações prestadas.

Ressalva-se que, caso o processo se limite à autorização da adesão, sem contratação imediata, a ausência da indicação orçamentária não impedirá o prosseguimento dessa etapa, desde que conste certificação expressa de que nenhuma obrigação financeira será assumida antes da demonstração da adequação orçamentária e da emissão do correspondente empenho.

Nessa hipótese, o setor competente deverá providenciar a juntada de documento apto a demonstrar a disponibilidade dos créditos orçamentários antes da assinatura do contrato, da emissão da nota de empenho ou da expedição de qualquer outro instrumento hábil que implique assunção de obrigação financeira pelo Município.

No caso concreto, verifica-se que os autos contêm indicação da dotação orçamentária e certificação da disponibilidade e compatibilidade dos recursos com o compromisso a ser assumido, razão pela qual, sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica pendência quanto ao referido ponto, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos agentes que subscreveram as informações.

3.9. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A utilização de ata de registro de preços não afasta a eventual incidência do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja aplicação depende de a despesa projetada decorrer da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A simples autorização para adesão à ata não constitui, isoladamente, contratação, empenho ou assunção de obrigação financeira. Por essa razão, caso o processo esteja restrito à autorização da adesão, sem contratação imediata, não se exige, nessa etapa, a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa.

Antes da formalização da contratação decorrente da adesão, da emissão do empenho ou da expedição de outro instrumento hábil que implique assunção de obrigação financeira, o setor demandante deverá informar se a despesa projetada se enquadra na hipótese prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que a incidência do dispositivo depende da identificação de eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, a análise inicial deverá ser realizada com base nas informações prestadas pelo setor demandante, unidade que detém conhecimento sobre a finalidade, a natureza e o contexto da contratação e, por isso, possui melhores condições de esclarecer a origem e os efeitos da despesa projetada.

Caso o setor demandante conclua que a despesa não decorre da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá registrar essa conclusão expressamente nos autos, acompanhada da correspondente motivação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Na hipótese de o setor demandante reconhecer a incidência do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser juntadas aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas previstas nos incisos I e II do dispositivo, antes da formalização da contratação e da emissão do respectivo empenho.

Com efeito, embora o § 4º, inciso I, do art. 16 qualifique o cumprimento dessas exigências como condição prévia para o empenho e para a licitação, a adesão à ata não envolve a realização de nova licitação pelo Município aderente. Nesse caso, as providências deverão anteceder a contratação decorrente da adesão e o correspondente empenho, momentos em que ocorrerá a assunção da obrigação financeira pelo Município.

Entretanto, não consta dos autos manifestação expressa do setor demandante acerca da incidência ou não do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Recomenda-se, portanto, a juntada de manifestação que esclareça se a despesa projetada decorre da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Caso seja reconhecida a incidência do dispositivo, deverão ser apresentados, antes da formalização da contratação e da emissão do empenho, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas previstas nos incisos I e II do art. 16.

3.10. Minuta do instrumento contratual

A ata de registro de preços não substitui o instrumento da contratação a ser celebrada entre o órgão aderente e o fornecedor. Após a autorização da adesão, a contratação deverá ser formalizada por contrato administrativo ou por outro instrumento hábil admitido pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe também o art. 32 do Decreto Municipal nº 038/2023.

Em linhas gerais, tratando-se de compra com entrega imediata e integral, somente será possível a substituição quando não resultarem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a presente análise jurídica não substitui a revisão técnica, administrativa e operacional da minuta pelo setor competente.

No caso em análise, a minuta contratual mostra-se formalmente compatível com o regime aplicável e com as condições estabelecidas nos documentos preparatórios.

3.11. Gestão, fiscalização e recebimento do objeto

A contratação decorrente da adesão deverá ser acompanhada e fiscalizada por agentes formalmente designados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 008/2025. A existência de fiscalização pelo órgão gerenciador não substitui as responsabilidades do Município em relação à sua própria contratação.

O Termo de Referência e o instrumento de contratação deverão prever critérios compatíveis de acompanhamento, ateste, recebimento provisório e definitivo, observadas as atribuições e os prazos estabelecidos no Decreto Municipal nº 009/2025.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Os documentos disciplinam adequadamente a gestão, a fiscalização e o recebimento, sem prejuízo da designação formal dos agentes antes do início da execução.

3.12. Habilitação, formalização e publicidade

A contratação deverá ser formalizada dentro do prazo concedido pelo órgão gerenciador e durante a vigência da ata. Após a assinatura, o contrato ou instrumento equivalente deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da publicação no sítio oficial e de outras exigências aplicáveis.

Também deverão ser observadas as obrigações de comunicação ou registro perante o órgão gerenciador, quando previstas no edital, na ata ou na regulamentação de origem.

Antes da formalização, deverá ainda ser verificada a manutenção das condições de habilitação exigidas no procedimento originário e das condições necessárias à contratação municipal, inclusive habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, quando aplicáveis.

Para tanto, deverão ser realizadas consultas atualizadas aos cadastros oficiais de sanções e impedimentos, com certificação de que o fornecedor pode contratar com o Município. A aceitação do fornecedor e sua condição de beneficiário da ata não substituem essa verificação.

Os documentos de habilitação e as consultas impeditivas encontram-se presentes e válidos, sem prejuízo de nova verificação na data da assinatura.

4. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica realizada e ressalvados os aspectos técnicos, administrativos, orçamentários, financeiros e de conveniência e oportunidade, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, da contratação submetida à parecer, condicionada ao saneamento das recomendações formuladas nos itens **3.9**, cabendo à autoridade competente deliberar quanto ao prosseguimento do feito, observados os fundamentos deste parecer e a responsabilidade dos setores competentes quanto aos elementos técnicos, administrativos e financeiros da contratação.

S.M.J., é o parecer, que submeto à consideração superior.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, na data da assinatura digital.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral
OAB/MT 27023/O